



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.390 - SP (2017/0196269-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**  
**PROCURADOR : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E**  
**OUTRO(S) - SP184109**  
**RECORRIDO : JANETE VIEIRA ROSA**  
**ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA LIMA - SP088803**

### EMENTA

VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, §3º E §4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Inicialmente, afasto o conhecimento do Recurso Especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Em relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor principal da condenação. Portanto, quanto à fixação dos honorários advocatícios, tem-se que nas causas em que não evidenciado na condenação conteúdo econômico imediato, a verba honorária deve ser arbitrada de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC. Tal orientação, todavia, não implica proibição de sua fixação em percentuais, como ocorre no caso, na medida em que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, pode o julgador, na sua apreciação subjetiva, utilizar percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo um montante fixo.

3. Nesse contexto, não há que se falar em violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. O Tribunal de origem julgou em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.390 - SP (2017/0196269-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
**PROCURADOR** : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E  
OUTRO(S) - SP184109  
**RECORRIDO** : JANETE VIEIRA ROSA  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA DA SILVA LIMA - SP088803

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PENSÃO POR MORTE. Servidor público estadual falecido. Pretensão da esposa em receber benefício de pensão. Admissibilidade. Inexistência de prova da quebra de vínculo conjugal. Sentença mantida no mérito, retoque somente quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 143-147, e-STJ.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º e 535 do CPC/1973. Alega:

A fixação dos honorários advocatícios em percentual do valor da condenação contraria o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, que determina a observância de apreciação equitativa. (fl. 156, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 161-167, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.390 - SP (2017/0196269-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos ingressaram neste Gabinete em 6.9.2017.

Inicialmente, afasto o conhecimento do Recurso Especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor principal da condenação. Consignou (fl. 135,e-STJ):

A verba honorária fica mantida como fixada na r. Sentença, pois em atendimento ao disposto nos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Portanto, quanto à fixação dos honorários advocatícios, tem-se que nas causas em que não evidenciado na condenação conteúdo econômico imediato, a verba honorária deve ser arbitrada de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC. Tal orientação, todavia, não implica proibição de sua fixação em percentuais, como ocorre no caso, na medida em que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, pode o julgador, na sua apreciação subjetiva, utilizar percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo um montante fixo. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO  
FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80 (LEF).  
CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA.  
NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. "São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa" (AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015).

2. No caso, o aresto recorrido consignou que "a incidência do art. 26 da LEF exige a ausência de litígio - algo muito distante da dinâmica desta demanda".

3. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência deste STJ é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

4. Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. Resp 1.387.428/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 - repetitivo).

6. Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma, na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba, que se deve pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

7. No caso, não se mostram exorbitantes os honorários fixados pelo aresto recorrido. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 834.231/SC, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, grifou-se)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em recurso especial, é admitida em situações excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso, a quantia de R\$ 500,00 fixada pelo acórdão recorrido mostrou-se irrisória, diante dos valores envolvidos. Por outro lado, o valor de R\$ 75.000,00 pretendido pelo vencedor, revela-se exagerado. Mantida, portanto, a decisão agravada que elevou a verba para R\$ 5.000,00.

3. Cumpre, por fim, consignar que "o julgador, na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (artigo 20, § 4º, do CPC), não está atrelado a nenhum percentual ou quantia certa, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em montante determinado" (REsp 1484162/PR, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015). 4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.149/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa e no contrato firmado entre as partes esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, por atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Na fixação do valor de honorários advocatícios, com base na equidade, o julgador não está atrelado a nenhum percentual ou valor certo, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1494380/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015, grifou-se)

Nesse contexto, não há falar em violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. O Tribunal de origem julgou em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0196269-5

**REsp 1.696.390 / SP**

Números Origem: 00132551820128260127 132551820128260127 2392/2012 23922012

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
PROCURADOR : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO(S) - SP184109  
RECORRIDO : JANETE VIEIRA ROSA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA LIMA - SP088803

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.